**RECURSO ESPECIAL Nº 2120455 - TO(2024/0024149-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | LÚCIA MARIA PINHEIRO LIMA NÚBILE |
| RECORRENTE | : | AYLA SAVIA PINHEIRO NUBILE BARBOSA |
| RECORRENTE | : | CAROLINE PINHEIRO NÚBILE |
| RECORRENTE | : | FABIANO PINHEIRO NÚBILE |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINE FERNANDES PARRIÃO - TO009051 |
| RECORRIDO | : | TEREZINHA ALVES EVANGELISTA - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | SIMONE ALVES EVANGELISTA |
| ADVOGADOS | : | EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077 |
| | | GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631 |
| | | JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327 |
| | | ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA - TO006169 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE CONTADOR PARTICULAR E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUMULAS N. 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Os arts. 84 e 95 do CPC restringem o dever de ressarcimento do vencido às despesas estritamente processuais (custas dos atos processuais, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico atuante no processo e diária de testemunha), não se confundindo tais verbas com a remuneração de profissional.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

4. Recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA56656900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:03:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 16a15d8a-d794-486f-9335-fec6ab21f1d0**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA56656900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/05/2026 17:03:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 16a15d8a-d794-486f-9335-fec6ab21f1d0**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2120455 - TO(2024/0024149-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | LÚCIA MARIA PINHEIRO LIMA NÚBILE |
| RECORRENTE | : | AYLA SAVIA PINHEIRO NUBILE BARBOSA |
| RECORRENTE | : | CAROLINE PINHEIRO NÚBILE |
| RECORRENTE | : | FABIANO PINHEIRO NÚBILE |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINE FERNANDES PARRIÃO - TO009051 |
| RECORRIDO | : | TEREZINHA ALVES EVANGELISTA - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | SIMONE ALVES EVANGELISTA |
| ADVOGADOS | : | EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077 |
| | | GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631 |
| | | JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327 |
| | | ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA - TO006169 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE CONTADOR PARTICULAR E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUMULAS N. 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. Os arts. 84 e 95 do CPC restringem o dever de ressarcimento do vencido às despesas estritamente processuais (custas dos atos processuais, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico atuante no processo e diária de testemunha), não se confundindo tais verbas com a remuneração de profissional.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**II. Dispositivo**

4. Recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA56119218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:04**
**Código de Controle do Documento: ae809359-d479-486a-a8d0-bc6e63709b97**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.006).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICIAIS DO CONTADOR. RESPONSA BILIDADE DO CREDOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. No que se refere aos lucros cessantes, não há que se provar, em fase de liquidação, o arrendamento da pastagem do imóvel até o ano de 2018, porquanto o título judicial é expresso no sentido de que são devidos lucros cessantes, relativos ao arrendamento, no período de 2009 até a restituição do imóvel.
>
> 2. Não se pode mais questionar o cabimento ou a comprovação dos lucros cessantes para o período fixado na decisão, não havendo que se falar em comprovação, em face da coisa julgada.
>
> 3. Com relação aos honorários do perito contábil, o título judicial determinou que fica "o espólio apelado obrigado ao pagamento das despesas processuais, ou a restituir aos apelantes, as despesas que estes adiantaram". O termo "despesas que adiantaram" compreende as despesas processuais.
>
> 4. No caso, a parte exequente, por conta própria, contratou contador particular para elaborar memória de cálculo e impulsionar o cumprimento de sentença.
>
> 5. Na hipótese em que o credor corriqueiramente contrate um expert para elaborar a planilha e pleiteie a condenação do vencido ao pagamento de mais essa despesa, o STJ entende que o encargo já foi atribuído pelo CPC ao credor, sendo descabido transferi-lo ao devedor. Manutenção da decisão agravada neste ponto.
>
> 6. Recurso conhecido e parcialmente provido exclusivamente para determinar que os lucros cessantes sejam apurados conforme acórdão transitado em julgado, sem a necessidade de juntada de novas provas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.063-1.066).

Em suas razões (fls. 1.081-1.101), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 82, § 2º, 84 e 95 do CPC, pois *"o caso é de mero adiantamento num primeiro momento, na medida em que há a possibilidade de reembolso pelo sucumbente no processo"* e *"as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha"* , assim a parte recorrida deveria arcar com despesas adiantadas, inclusive honorários do contador,

(ii) arts. 389, 395 e 402 do CC, invocando o princípio da reparação integral, defendendo que *"as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*", devendo o recorrido

**Documento eletrônico VDA56119218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:04**
**Código de Controle do Documento: ae809359-d479-486a-a8d0-bc6e63709b97**

indenizar valores pagos a corretores, advogado, engenheiro agrônomo e perito contábil, e

(iii) arts. 502 e 505 do CPC, sustentando ofensa à coisa julgada e à vedação de rediscussão de questões decididas, porque o acórdão de apelação teria condenado o recorrido a *"restituir aos apelantes as despesas que estes adiantaram*".

Contrarrazões apresentadas (fl. 1.111).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

A tese recursal sustenta que o art. 95 do CPC trata apenas do adiantamento de despesas, não eximindo o vencido do reembolso final. Contudo, o dever de ressarcimento do vencido (princípio da sucumbência) está adstrito às despesas estritamente processuais. Ainda, o art. 84 do CPC define despesas como custas dos atos processuais, não contemplando os honorários de "perito contábil" ou "contador particular" contratados unilateralmente pela parte para elaborar memória de cálculo extrajudicial, sendo vedada a transferência ao devedor do custo de elaboração da planilha de cálculos pelo credor.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é clara ao diferenciar as despesas processuais daquelas realizadas extrajudicialmente, como se observa nos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PERÍCIA REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA QUE NÃO CORRESPONDE AO CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Cabe ao vencido ressarcir ao vencedor os honorários de assistente técnico por ele contratado para atuar no feito.
>
> 2. No caso dos autos, o citado profissional não atuou na condição de assistente técnico dos autores dentro da lide, mas sim extrajudicialmente, elaborando laudo encomendado conjuntamente com os recorridos, de modo que não há como enquadrar tal despesa como processual.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp n. 1.127.883/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 6/4/2016.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CONDENAÇÃO DO RÉU AO

**Documento eletrônico VDA56119218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:04**
**Código de Controle do Documento: ae809359-d479-486a-a8d0-bc6e63709b97**

> PAGAMENTO DE PERÍCIA REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA QUE NÃO CORRESPONDE AO CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. É entendimento desta Corte que os valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança, não são considerados despesas processuais. Precedentes.
> 2. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.299.400/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 5/9/2018.)

Com relação às alegações de negativa de vigência aos arts. 389, 395 e 402 do CC, a parte recorrente invoca o princípio da reparação integral para exigir o reembolso de honorários contratuais de corretores, advogados e outros técnicos.

Contudo, o acórdão recorrido não tratou da tese conforme apresentada no especial, apenas afirmou que os lucros cessantes devem ser apurados conforme o acórdão transitado em julgado. Assim, a alegação da parte recorrente não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide no caso a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, quanto à alegada ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 506 do CPC), por ter o Tribunal de origem interpretado de forma restritiva o comando do acórdão de apelação que obrigou o espólio a "restituir as despesas que os apelantes adiantaram", melhor sorte não assiste ao recorrente. No ponto, cabe transcrever trecho do acórdão (fl. 1.065):

> Assim, a decisão não se configura omissa, vez que o título judicial determinou que caberá na liquidação apurar o *quantum debeatur* dos lucros cessantes “especificamente quanto ao arrendamento de pastos para apascentamento de gado bovino, no período compreendido entre 11/12/2009 até a efetiva restituição do imóvel aos apelantes”.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a fase de liquidação não pode inovar ou ampliar o que foi decidido no título executivo, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA QUE TRANSFORMA CREDOR EM DEVEDOR. CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E

**Documento eletrônico VDA56119218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:04**
**Código de Controle do Documento: ae809359-d479-486a-a8d0-bc6e63709b97**

> MANTIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO AMPLIADO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CONFIGURADA. [...] 2. Viola a coisa julgada a decisão homologatória de cálculos proferida em liquidação de sentença, que subverte a lógica e distorce o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. [...] (REsp n. 1.905.721/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Ademais, a conclusão do acórdão pela exclusão das despesas extraprocessuais, conforme análise dos fatos do caso concreto, não pode ser revista por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56119218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:39:04**
**Código de Controle do Documento: ae809359-d479-486a-a8d0-bc6e63709b97**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.120.455 / TO**

Número Registro: 2024/0024149-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007112620238272700 50014972020138272737 7112620238272700

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LÚCIA MARIA PINHEIRO LIMA NÚBILE |
| RECORRENTE | : | AYLA SAVIA PINHEIRO NUBILE BARBOSA |
| RECORRENTE | : | CAROLINE PINHEIRO NÚBILE |
| RECORRENTE | : | FABIANO PINHEIRO NÚBILE |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINE FERNANDES PARRIÃO - TO009051 |
| RECORRIDO | : | TEREZINHA ALVES EVANGELISTA - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | SIMONE ALVES EVANGELISTA |
| ADVOGADOS | : | EDER BARBOSA DE SOUSA - TO002077 |
| | | GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631 |
| | | JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327 |
| | | ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA - TO006169 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA56642515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:50:11**
**Código de Controle do Documento: af73398e-76b1-4f43-b1d2-364053ef1a19**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56642515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:50:11**
**Código de Controle do Documento: af73398e-76b1-4f43-b1d2-364053ef1a19**